



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° -
(ao PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3 DE 2022-CN)

Dê-se a seguinte redação ao art. 69-A da Resolução nº 1, de 2006-CN, alterado pelo Projeto de Resolução nº 3, de 2022-CN:

"Art. 69-A. O Relator-Geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas exclusivamente de indicações cadastradas por parlamentares, as quais devem ser fundamentadas em demandas apresentadas por órgãos ou entidades públicas ou por representantes da sociedade civil. (NR)

.....
§ 3º As indicações das programações referidas no caput serão distribuídas em sua integralidade pelo Relator-Geral igualmente entre os 513 (quinientos e treze) Deputados Federais e 81 (oitenta e um) Senadores da República em relação ao valor previsto no § 1º do art. 53." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Foi protocolado em 13/12/2022, junto à Mesa Diretora do Congresso Nacional, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 de 2022 destinado a alterar a Resolução nº 1/2006-CN com o objetivo de supostamente conferir transparência e implementar critério de impessoalidade para formalização da indicação das emendas apresentadas pelos relatores gerais dos projetos de leis orçamentárias anuais, com implementação do disposto no § 5º do art. 79 da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Propomos alterações no *caput* do art. 69-A para que as indicações cadastradas por parlamentares **devam** ser fundamentadas em demandas apresentadas por **órgãos ou entidades públicas** ou por representantes da sociedade civil.

SF/22232.57785-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A primeira alteração diz respeito à substituição do termo “podem” por “devem”. Na Administração Pública devem prevalecer os princípios colimados no art. 37 da Constituição: legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e efetividade. Ainda, depreende-se dos incisos X e XI do art. 93 da CF a necessária motivação dos atos administrativos. Nesse sentido, a indicação parlamentar não pode, mas deve ser devidamente fundamentada.

Entende-se também que tal fundamentação não deve partir de demandas apresentadas por “agentes públicos”, expressão que remete à ideia de pessoa física que exerce uma função estatal (art. 2º da Lei 8429/1992 e art. 327 do Código Penal); mas por órgãos e entidades públicas. A medida assim é dotada de impensoalidade e estimula que os recursos sejam destinados aos órgãos que efetivamente necessitam dele.

Também propomos alteração no § 3º do art. 69-A que dispõe sobre a distribuição das indicações feitas pelo Relator-Geral. O PRN prevê que as indicações sejam distribuídas em até 5% pelo Relator-Geral e pelo Presidente da CMO, 7,5% para as Comissões Diretores de cada uma das casas (Câmara e Senado), 23,33% para os Senadores e 46,66% para os Deputados, sendo que nos dois últimos casos conforme proporcionalidade partidária e formalização das lideranças partidárias.

A alteração que propomos no § 3º busca tornar a distribuição dos recursos mais isonômica e impensoal. Afinal de contas, estamos tratando de recursos públicos e todos os parlamentares possuem a mesma legitimidade para decidir sobre a destinação desses recursos de acordo com as necessidades de seus eleitores e de suas unidades da federação. Os gastos do governo devem seguir critérios técnicos e levar em conta as condições socioeconômicas de localidades beneficiadas. Enquanto esses critérios não são implementados, propomos que o valor total das emendas de Relator-Geral seja distribuído igualmente entre os 513 Deputados Federais e os 81 Senadores da República.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

ALESSANDRO VIEIRA

(PSDB/SE)

SF/22232.57785-55